



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15758.000379/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.803 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente CUSTÓDIA ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA DE TÍTULOS LTDA -EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. EXCESSO DE DESPESAS SOBRE DISPONIBILIDADES.

Caracteriza omissão de receitas a apuração de excesso de despesas sobre disponibilidades da pessoa jurídica no período de apuração correspondente.

PIS. COFINS. CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se a mesma solução dada ao litígio principal, IRPJ, em razão do lançamento estar apoiado nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente o conselheiro Lizando Rodrigues de Souza.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.803 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15758.000379/2009-19

Relatório

Trata o presente de recurso em face do acórdão da DRJ que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte.

Por bem relatar os fatos ocorridos até então, valho-me em parte do relatório da decisão recorrida:

Tratam os prestes autos de exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 65.037,50, fls. 44; do PIS, R\$ 6.204,98, fls. 49, da COFINS, R\$ 28.638,42, fls. 54, e da CSLL, R\$ 27.492,89, fls. 60, atinentes ao ano calendário de 2006, acrescidas de penalidade de 75% e encargos moratórios, de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, fls. 28.

2.- De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 40/41, fundamentaram as exações as omissões de receitas nos meses de fevereiro e novembro de 2006, assim considerados os excessos de despesas em relação às disponibilidades daqueles períodos, conforme “Quadro de Informações Gerais de fls. 17/27”.

3.- Ciente das exigências em 25/09/2009, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 67/69, protocolada em 27/10/2009 fls. 67, através da qual se insurge parcialmente quanto à omissão de receita apurada em fevereiro/2006, visto que a fiscalização não teria levado em conta disponibilidades de recursos em 01/02/2006, conforme extrato bancário de fls. 71.

A Turma da DRJ julgou a impugnação procedente em parte e reduziu os valores lançados a título de IRPJ e seus reflexos, pois entendeu que o contribuinte comprovou que o depósito de 01/Fevereiro/2006 não representava receita omitida, mas sim disponibilidades, uma vez que a Recorrente iniciou suas atividades em Janeiro/2006. Transcreve-se a emenda do acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

LUCRO PRESUMIDO. EXCESSO DE DESPESAS SOBRE DISPONIBILIDADES. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza omissão de receitas a apuração de excesso de despesas sobre disponibilidades da pessoa jurídica no período calendário.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006

CSLL. PIS e COFINS. IDENTIDADE DE LASTRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE ELEMENTO RELEVANTE. EFEITO.

Para tributos tomados sob o mesmo lastro material, à incorrência de elemento relevante, se estende a decisão do feito que lhes deu origem.

Ao apreciar a defesa do sujeito passivo, a Turma da DRJ consignou que a impugnação foi parcial, uma vez que o contribuinte contestou a parte da omissão de receita do mês Fevereiro/2006, nada alegando quanto à omissão de Novembro/2006, e por conseguinte, seria matéria não impugnada.

Em **14/05/2015**, o interessado tomou ciência do acórdão (AR fl. 84) e em **10/06/2015**, interpôs recurso voluntário, através do qual argui:

- Preliminarmente, argumenta que seu recurso refere-se aos valores residuais mantidos após decisão de 1ª Instância, quais sejam: de IRPJ de r\$.32.821,51; da CSLL de r\$.15.895,13; do PIS de r\$.3.587,43 e da COFINS de r\$.16.557,42.(fls.78) e que pode versar sobre todos os itens;

- Declara que *não concorda com a utilização das movimentações de suas contas correntes para a apuração do crédito tributário, cujo procedimento fere a Carta Magna; em primeiro por que, como ressaltou os recursos constantes nas suas contas correntes são valores de terceiros como certificou a Receita Federal (doc.anexo) e em segundo por que não representam omissão de receitas, pois não são escrituráveis pela Recorrente, como tal. E não poderia, assim ser também consideradas como despesas, pois, são valores à disposição de seus clientes, para a devida prestação de contas à tempo contratado;*

- Alega que no presente feito, a apuração efetuada pelo Fisco ocorreu sem a devida autorização legal de utilização de documentos contábeis e valendo-se de artifícios para administrativamente burlar o sigilo bancário, o que fere a Constituição Federal;

- No mérito propriamente dito, afirma que *o fisco valeu-se somente de registros de "débitos e créditos" das contas bancárias, sem contudo demonstrar que o saldo de 385.700,70, é receita/omissão de receitas ou excesso de despesas sobre disponibilidades sujeita à aplicação do(s) imposto(s). Não há demonstrativo de como chegou a esse valor tributado, podendo mesmo tratar-se de pagamentos por prestação de contas às inúmeras empresas tomadores da prestação de serviços de cobrança, atividade da Recorrente;*

Por fim, o sujeito passivo requereu a o cancelado do débito fiscal lançado nos presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Da Admissibilidade

O recurso foi interposto tempestivamente e por parte legítima.

Quanto à matéria do recurso, a DRJ considerou como impugnada tão somente a omissão de receita no valor de R\$ 402.700,00 e não impugnada o restante do auto.

Em sendo assim, há de se entender que o provimento do recurso teria sido integral, uma vez que o Colegiado acatou o argumento do contribuinte e excluiu esta parcela do lançamento. E, não tendo sido o restante do auto impugnado, não haveria do que recorrer.

Entretanto, o contribuinte traz preliminar, argumentando que seu recurso versa sobre todo o crédito residual mantido, arguindo basicamente questões de direito e falta de demonstração da apuração do tributo por parte da autoridade fiscal.

Entendo que o recurso deve ser conhecido e apreciado em sua totalidade, uma vez que apesar de trazer novos argumentos, contesta a mesma matéria combatida na 1ª Instância, qual seja o lançamento do IRPJ e seus reflexos.

Nesse sentido, **para que não haja cerceamento do direito de defesa do contribuinte, conheço do recurso.**

Preliminarmente, a Recorrente alega que não concorda com a utilização das movimentações de suas contas bancárias, que o Fisco não pode se utilizar de documentos contábeis sem a devida autorização legal, e que valeu-se de artifícios para burlar o sigilo bancário.

Acerca da utilização de documentos contábeis, esses documentos são de exibição obrigatória por parte do contribuinte e, a sua não apresentação pode configurar embaraço à Fiscalização e ainda ensejar outras penalidades.

À Autoridade Fiscal compete a constituição do crédito tributário, através de procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação, sob pena de responsabilidade funcional. O exame de Livros e da escrituração contábil é inerente ao procedimento administrativo.

Nesse sentido, vale menção aos arts. 195 a 197 do Código Tributário, que trata da obrigação de exibição dos livros, bem como da obrigatoriedade de terceiros prestarem informações e apresentarem documentos:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

O art. 196 menciona a lavratura de Termo para que documente o início do procedimento fiscal, o que foi efetivamente realizado, constando o Termo de Início de Fiscalização à fl. 4 do processo, autuado sob o número n. 2008-01370-2, recebido pelo sujeito passivo em 19/09/2008.

Através do referido Termo, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar Livros Comerciais e Fiscais, e extratos bancários com a movimentação financeira do ano-calendário de 2006. Após pedido de prorrogação, o contribuinte atendeu à intimação.

Cite-se ainda os art. 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda/99 (vigente à época) que determina às pessoas físicas e jurídicas a obrigatoriedade de prestar informações ao Fisco, *verbis*:

Art.927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art.928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).

Logo, toda a Fiscalização foi efetivada baseada em informações prestadas pelo próprio contribuinte, não restando caracterizada qualquer ilegalidade ou quebra de sigilo bancário.

Caso o contribuinte não tivesse apresentado o extrato bancário (anexado à fl.71), a autoridade fiscal poderia ter requisitado às instituições financeiras, de acordo com permissivo legal e seguindo os trâmites nele previsto. Mas esta requisição só tem lugar quando houver recusa de apresentação pelo próprio contribuinte, o que não ocorreu no caso em tela.

Pelo exposto, **rejeitam-se as preliminares de irregularidade no procedimento administrativo.**

No mérito, a Recorrente argumenta que o *fisco valeu-se somente de registros de "débitos e créditos" das contas bancárias, sem contudo demonstrar que o saldo de 385.700,70, é receita/omissão de receitas ou excesso de despesas sobre disponibilidades sujeita à aplicação do(s) imposto(s). Não há demonstrativo de como chegou a esse valor tributado, podendo mesmo*

tratar-se de pagamentos por prestação de contas às inúmeras empresas tomadores da prestação de serviços de cobrança, atividade da Recorrente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o contribuinte foi autuado por omissão de receitas para os meses de Fevereiro e Novembro/2006, nos valores de R\$ 788.000,70 e 166.613,66, respectivamente, conforme planilha elaborada pelo Auditor Fiscal constante de fl. 39. A omissão de receita restou caracterizada tendo em vista que os dispêndios superaram os recursos efetivos disponíveis da empresa.

Vide os valores de base de cálculo originais constantes do auto (fl. 46):

Trimestre	Moeda Multa(%)	Diferenças Apur. de Base Cálculo de Coeficiente	Coeficiente(%) Dif.Coeficiente(%)	Valor Tributável
1	R\$ 75,00	788.000,70	32,00	252.160,22
4	R\$ 75,00	166.613,66	32,00	53.316,37

Em sua impugnação, o contribuinte informou que suas atividades tiveram início em Janeiro/2006, e que o valor de R\$ 402.700,00 correspondia à receita de Janeiro, recebida em 01/02/2006. A DRJ acatou o argumento e revisou os valores lançados de IRPJ e dos reflexos (PIS, Cofins e CSLL) de acordo com quadro abaixo:

7.1.1.- receita omitida

mês	receita omitida		
	lançada	excluída	mantida
fev	788.000,70	402.700,00	385.300,70
nov	166.613,66		166.613,66
total			551.914,36

7.2.- Tributos mantidos:

7.2.1.- IRPJ

mês	mantida	b. de cálculo	IRPJ	adicional	total
fev	385.300,70	123.296,22	18.494,43	6.329,63	24.824,06
nov	166.613,66	53.316,37	7.997,45		7.997,45
total			26.491,88	6.329,63	32.821,51

IRPJ = base de cálculo X 0,15

Adicional = (base de cálculo - 60.000,00) X 0,10

O sujeito passivo alega que a autoridade fiscal não demonstrou como apurou a omissão de receita no valor de R\$ 385.300,70, que corresponde justamente ao valor remanescente mantido pela DRJ.

Neste ponto, tem-se que o Fiscal tomou por base informações prestadas pelo próprio contribuinte que informou o saldo de suas contas bancárias e suas despesas mensais (documentos fls. 28-38) e elaborou a planilha de fl.39.

A Recorrente esclarece sobre sua atividade de prestação de serviços de cobrança, e alega que os pagamentos poderiam tratar de prestação de contas às inúmeras empresas tomadores dos serviços de cobrança, todavia não traz provas desses pagamentos, limitando-se a fazer uma alegação hipotética, objetivando a inversão do ônus da prova.

O ônus da prova, em regra, cabe a quem alega o direito. No caso em tela, é dever do contribuinte fazer prova de que os pagamentos eram referentes aos clientes e que não configuravam receita para a Recorrente.

Nesse sentido, entendo que a Recorrente não logrou êxito em infirmar a acusação fiscal, devendo ser mantido o lançamento de IRPJ e seus reflexos, autuados no presente processo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite